



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.323.199 - PR
(2013/0077103-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RUBENS DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO EM RECURSOS SEMELHANTES. POSSIBILIDADE.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.
2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.
3. A uniformização de jurisprudência, por meio do julgamento de recurso representativo pela Corte Especial, encerra eventual controvérsia existente entre as Turmas da 2ª Seção.
4. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos A Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.323.199 - PR
(2013/0077103-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RUBENS DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RUBENS DO NASCIMENTO COSTA contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 423):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que:

1. não se aplica à hipótese em apreço o art. 266, § 3º, do RISTJ, pois os embargos são tempestivos, não contrariam Súmula do STJ e a divergência entre a 3ª e 4ª Turmas foi devidamente comprovada, sendo que eventual entendimento firmado pela Corte Especial não encerra a controvérsia existente no âmbito da 2ª Seção;

2. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.291.736/PR ainda não foi concluído pela Corte Especial, o que impede a aplicação do seu entendimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.323.199 - PR
(2013/0077103-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RUBENS DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula 168/STJ, pois no julgamento do REsp 1.291.736/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a Corte Especial pacificou o entendimento de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da possibilidade de indeferimento liminar dos embargos

Segundo o art. 266, § 3, do RISTJ, pode o Relator indeferir liminarmente os embargos quando a divergência jurisprudencial não se configurar.

Esta é justamente a hipótese dos autos pois, com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pela Corte Especial, a quem incumbe uniformizar a jurisprudência quando a matéria for comum a mais de uma Seção, nos termos do art. 11, VI, do Regimento Interno, superou-se eventual divergência existente entre a 3ª e 4ª Turmas. Não há mais divergência, pois agora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado no julgamento de recurso representativo da controvérsia

Conforme já decidiu esta Corte, é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 65561/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 12.6.2012.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0077103-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.323.199 /
PR

Números Origem: 201100194122 201200692467 2622008 7748114 774811403 774811404

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.